

962
7

Resposta à impugnação do Edital da Concorrência nº 02/2017 (conclusão/complementação da construção dos prédios administrativo, auditório e biblioteca do *campus* Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) impetrada pela empresa TMT Construções Ltda - EPP.

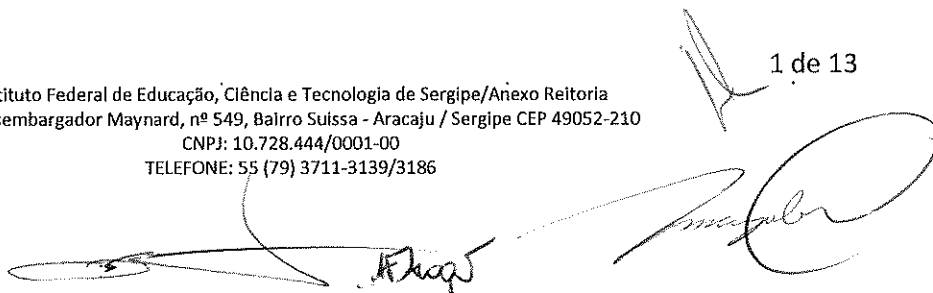
I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A empresa *TMT Construções Ltda – EPP*, no exercício do direito estipulado na cláusula quarta do Edital da Concorrência nº 02/2017 e nos parágrafos 1º a 3º do art. 41 da Lei 8.666/93, impetrou, tempestivamente, pedido de impugnação referente ao mencionado Edital, “não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório”, conforme suas próprias palavras. Para contestar os termos do Edital, a Impugnante infere que o instrumento convocatório apresenta “irregularidades ou mesmo a inexistência de informações e dados técnicos, que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação”.

Recebido o pedido de impugnação, passa-se à análise do seu conteúdo pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos e pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

II - DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO E DO ENTENDIMENTO DA CPL E DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS

Na primeira parte do documento, a Impugnante elenca contestações de ordem técnica, relacionadas à planilha orçamentária de referência e aos projetos. Tais contestações, a nosso ver, poderiam ser alvo de um pedido de esclarecimento, e não de impugnação. De qualquer forma, sobre os pontos levantados pela empresa, a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, responsável pela elaboração da planilha e demais peças técnicas anexas ao Edital, posiciona-se no seguinte sentido:



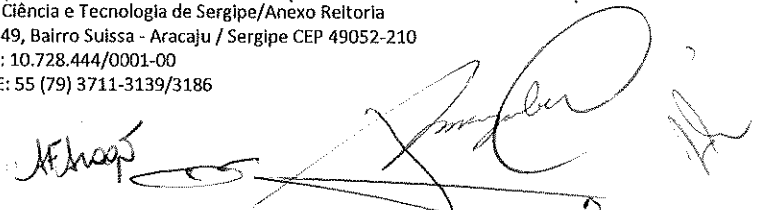
Item Fachada. A Impugnante questiona a divergência entre a planta de modulação da esquadria pele de vidro da fachada leste do prédio da Biblioteca (h=3,33m) e a da planta baixa da Arquitetura (h=16,00m), alegando que isso impede a perfeita definição de custo. Esclarecemos que a planta de modulação da fachada pele de vidro foi elaborada justamente para apresentar ao licitante o detalhamento das posições e modulações dos painéis da esquadria pele de vidro na obra, servindo para levantamento do quantitativo para a planilha orçamentária. Tanto a planta de modulação da esquadria de pele de vidro como as plantas de fachadas do projeto arquitetônico mostram igualmente as áreas de aplicação da esquadria. Portanto, a licitante deverá seguir as plantas de modulações das esquadrias.

Item Esquadria. A Impugnante alega que a esquadria do tipo boca de lobo não pode ser cotada, pois não foi prevista em planilha. Os quantitativos e preços unitários adotados na licitação para as esquadrias do tipo boca de lobo e janelas de correr com duas aberturas estão previstas nos itens 03.08.015 e 04.05.006 da planilha orçamentária, respectivamente para as esquadrias da Biblioteca/Administração e Auditório. Portanto, tais esquadrias estão quantificadas e previstas em planilha.

Item Estrutura Metálica.

c.1. É questionado pela Impugnante se o quantitativo de execução da estrutura metálica foi levantado em projeto ou foi estimado. O quantitativo previsto em planilha foi levantado conforme plantas fornecidas aos licitantes, com os tipos de perfis e trechos devidamente detalhados. A inexistência ou erro em quadro de resumo não impossibilita à licitante realizar os levantamentos necessários para elaboração de sua proposta, uma vez que o projeto está suficientemente detalhado.

c.2. A Impugnante questiona quem fornecerá a chapa e os conectores da laje *steel deck*, uma vez que não fazem parte da composição do serviço da laje. As chapas e conectores para a execução da laje *steel deck* serão fornecidos pela Contratante. Portanto, conforme previsto na composição, tais insumos não fazem parte desse serviço.



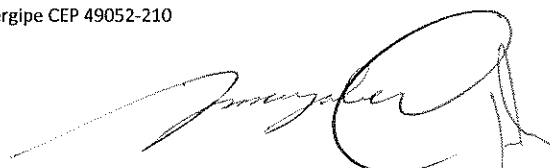
968
17

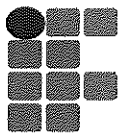
Item Ar Condicionado.

d.1. A Impugnante questiona se o fornecimento dos equipamentos de ar condicionado do bloco auditório seguirá os quantitativos de projeto ou da planilha orçamentária. Todos os equipamentos de ar condicionado foram previstos na planilha orçamentária e quantificados com base no projeto de climatização. Todos os equipamentos superiores a 12.000 btus foram adotados do tipo cassete, como se verifica na planilha orçamentária. Os equipamentos denominados como CA11, CA12, CA13, CA14, CA15, CA17, CA18, CA21, CA22, CA23, CA26, CA27 e CA28, com capacidade para 48.000 btus, deverão ser entendidos como de 60.000 btus, conforme consta na planilha orçamentária. Portanto, o quantitativo foi levantado com base no projeto de climatização e deverá seguir o previsto na planilha orçamentária.

d.2. A Impugnante questiona se o fornecimento dos equipamentos de ar condicionado dos blocos Biblioteca e Administração seguirão os quantitativos de projeto ou da planilha orçamentária. Todos os equipamentos de ar condicionado foram previstos na planilha orçamentária e quantificados com base no projeto de climatização. Todos os equipamentos superiores a 12.000 btus foram adotados do tipo cassete, como se verifica na planilha orçamentária. Assim, o quantitativo foi levantado com base no projeto de climatização e deverá seguir o previsto na planilha orçamentária.

Item Acústica. A Impugnante questiona se deverá seguir o quantitativo do quadro de resumo do projeto de acústica ou o da planilha orçamentária, uma vez que há divergências entre os quantitativos dos serviços constantes na tabela de resumo do projeto de acústica e o da planilha orçamentária. Todos os quantitativos referentes aos serviços de acústica do auditório foram levantados com base no referido projeto. A Impugnante questiona somente com base no quantitativo do quadro de resumo, sem levar em consideração os detalhamentos do projeto, que são suficientes para a empresa realizar os seus levantamentos. Portanto, os quantitativos e serviços relativos ao projeto de acústica do auditório deverão seguir os constantes na planilha orçamentária, os quais refletem o projeto apresentado.





Passados os questionamentos de natureza técnica, a Impugnante se volta para os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação às empresas *CSG Engenharia Ltda*, *Osolev Construtora Ltda – EPP* e *STE Construtora*.

Dos esclarecimentos prestados à *CSG Engenharia Ltda*. De fato, por um problema na transformação do arquivo para o formato pdf, não se vê o pedido de esclarecimento da empresa. Todavia, o arquivo defeituoso foi substituído tanto no sítio do Instituto Federal de Sergipe quanto no sítio do *Comprasnet>Sessão Pública>Esclarecimentos*, sendo também transcrito para o presente documento, na íntegra, a fim de que a Impugnante tome conhecimento. Todavia, a resposta da CPL foi divulgada, podendo a Impugnante deduzir do que se tratava o pedido de esclarecimento da empresa.

Visualizar impressão

Página 1 de 3

Assunto: Re: Questionamentos
De: CPG IFS <cpl@ifse.edu.br> [mailto:...] [mailto:...] [mailto:...]
Data: 07/11/2017 16:44:12
Destinatário: manuellaneri@cszenharia.com.br [mailto:...]
Anexos: *image007.jpg* (33.4 KB) *image008.jpg* (140.8 KB) *image009.jpg* (21 KB) [Todos os anexos]

Em consulta à Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, temos a informar o seguinte:

Questionamento 1: O Edital da Concorrência 02/2017, com a planilha e as peças técnicas atualizadas, já está disponível em: <http://www.ifs.edu.br/licitacoes-usuario/concurrencia/2017/6033-engenharia-concurrencia-p-02-2017-conclusao-complementacao-da-construcao-dos-predios-administrativo-de-biblioteca-e-auditorio-do-campus-aracaju>

Questionamento 2: A data que consta no carimbo refere-se à data de emissão do projeto, e não da revisão. Verificar, portanto, o projeto anexado no sítio do IFS.

Questionamento 3: O percurso da rede frigorígena poderá, juntamente com a fiscalização do IFS, passar por ajuste para atender às distâncias recomendadas pelos fabricantes.

Atenciosamente,

CPL

Em 06/11/2017 10:02:10, Manuella Neri escreveu:

Concorrência Nº 01/2017

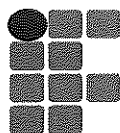
Objeto: Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)

Prezada Comissão de Licitação,

Quanto a concorrência acima referenciada e que será republicada como Concorrência Nº 02/2017, solicitamos os esclarecimentos abaixo:

Solicitamos os esclarecimentos abaixo, relativos às instalações de climatização:

- 1) A planilha contém itens que não constam nos projetos, como por exemplo, dutos, ventilador, difusores, enquanto nos projetos só tem splits e a infra dos mesmos. Como proceder?
- 2) O projeto de climatização atualizado enviado no dia 26/10 possui data de revisão última no ano de 2013 enquanto que o primeiro projeto disponibilizado possuía data de revisão última



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Visualizar impressão

Página 2 de 3

em 2016. Solicitamos confirmação que o projeto de 2013 é o que realmente deve ser considerado

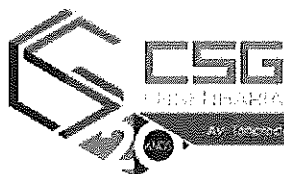
3) 3) Nos projetos temos vários casos críticos de splits que excedem a distância permitida entre a unidade evaporadora e condensadora. Segue relação dos mesmos abaixo:

TAG	MODELO	QNTD	PAVIMENTO EVAPORADORA	AMBIENTE	CAPACIDADE (BTU/h)	DISTÂNCIA LINEAR ENTRE UNIDADES (m)
CA-08	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	12.000	24,8
CA-22	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	GAB	9.000	33,3
CA-23	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	DPTO ENSINO	22.000	49,0
CA-24	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	DPTO ENSINO	22.000	60,6
CA-25	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	DPTO ENSINO	18.000	56,4
CA-26	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	DPTO ENSINO	18.000	65,2
CA-27	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	-	18.000	58,9
CA-30	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	VIDEO CONF	22.000	33,8
CA-32	CASSETTE 4V	1	1º PAVIMENTO	CHEFE GAB	22.000	31,5
CA-33	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	18.000	44,4
CA-34	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	GET	9.000	45,2
CA-35	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	EGRAD	9.000	36,6
CA-36	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	DDE	9.000	34,8
CA-37	HI WALL	1	1º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	12.000	32,8
CA-41	HI WALL	1	2º PAVIMENTO	ATEND	12.000	24,0
CA-42	HI WALL	1	2º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	12.000	29,0
CA-47	HI WALL	1	2º PAVIMENTO	PRO-REITOR	9.000	27,4
CA-59	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	PRO-REITOR	18.000	47,9
CA-60	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	REUNIÕES	18.000	63,0
CA-61	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	PROEN	24.000	54,8
CA-62	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	PROEN	24.000	60,5
CA-63	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	PROEN	30.000	63,3
CA-64	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	PROEN	30.000	63,6
CA-65	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	C. ESPECIAL	22.000	38,0
CA-66	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	CEP	18.000	45,1
CA-67	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	CPL DIP.	22.000	44,0
CA-68	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	DIREÇÃO	22.000	40,0
CA-73	HI WALL	1	2º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	12.000	43,2
CA-74	CASSETTE 4V	1	2º PAVIMENTO	CPAD	18.000	39,7
CA 80	HI WALL	1	3º PAVIMENTO	RECEPÇÃO	12.000	23,1
CA 88	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	COND SUP.	60.000	18,5
CA 93	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	ESTAR	24.000	56,5
CA 94	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	SALA	24.000	60,8
CA 99	HI WALL	1	3º PAVIMENTO	C. GAB	9.000	26,0
CA 101	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	SECRETARIA	24.000	42,7
CA 102	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	PROC. FEDERAL	18.000	34,8
CA 103	CASSETTE 4V	1	3º PAVIMENTO	PROC. FEDERAL	18.000	39,3

Atenciosamente,

Visualizar impressão

Página 3 de 3



MANUELLA VASCONCELOS DE C. ABREU

CPF: 034.1191.9896-4247
www.csg.org.br
manuella.vasconcelos@csrg.edu.br

Av. Desembargador Maynard, 549 - Bairro Suíça - Aracaju - Sergipe - CEP 49052-210

5 de 13

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe/Anexo Reitoria
Av. Desembargador Maynard, nº 549, Bairro Suíça - Aracaju / Sergipe CEP 49052-210
CNPJ: 10.728.444/0001-00
TELEFONE: 55 (79) 3711-3139/3186

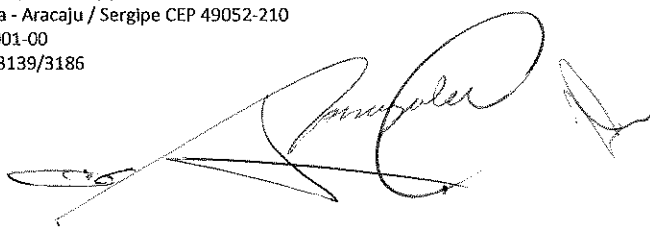
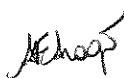
No tocante a tal esclarecimento, a Impugnante centra suas atenções na questão 3, alegando que, em razão da resposta dada à CSG Engenharia, “fica impossível para qualquer licitante apresentar uma proposta precisa, adequada ao projeto apresentado, tendo em vista que, a depender do fabricante que forneça os equipamentos, os serviços a serem executados podem não corresponder ao projeto licitado, acarretando prejuízos de ordem financeira à empresa contratada ou ao próprio órgão”. Procede tal contestação? Não, pois a proposta da licitante será elaborada com base no projeto e na planilha orçamentária, o que não torna “impossível para qualquer licitante apresentar uma proposta precisa, adequada ao projeto apresentado”.

Dos esclarecimentos prestados à Osolev Construtora Ltda - EPP. Foi dada a seguinte resposta ao questionamento da *Osolev Construtora Ltda*:

Embora existam erros no somatório de itens da tabela de resumo da composição, o somatório do item "custo total" está correto em relação aos valores da composição analítica. Portanto, não há erro nos valores finais dos custos dos serviços. Dessa forma, a licitante deverá proceder com a correção dos valores na elaboração de sua proposta. Até o momento, não conseguimos identificar o problema no software de orçamento que gera as composições.

O que realmente importa para o licitante é a somatória total da composição, a qual está correta. Não se trata de erro insanável, mas de erro material, não sendo, portanto, “suficiente para anulação do procedimento e a reabertura de novo prazo”, como quer a Impugnante.

Dos esclarecimentos prestados à STE Construtora. A Impugnante tenta polemizar ainda mais quando exagera que o “erro de planilha suscita dúvida atroz”: tudo por causa do equívoco sanável no *software* que gerou o orçamento. A ratificação da resposta dada à empresa *Osolev Construtora Ltda – EPP*, passada à empresa *STE Construtora* junto com outros esclarecimentos, retirou as dúvidas desta empresa, não constituindo um “problema intransponível” tal qual deseja a Impugnante. Tanto é que a *STE Construtora* acolheu os



970
m

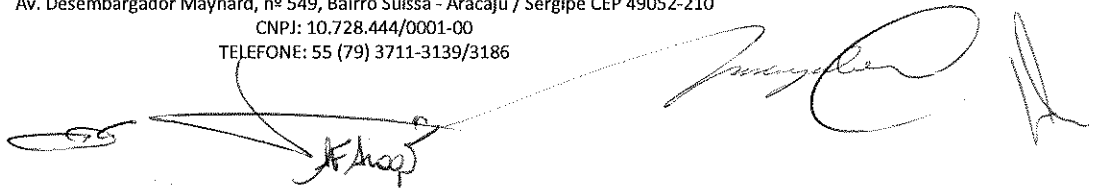
esclarecimentos que lhe foram transmitidos. Percebe-se que a Impugnante tenta lançar sombras sobre as respostas prestadas às empresas citadas, tentando inferir transgressão aos princípios da transparência, moralidade e publicidade.

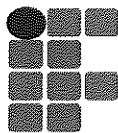
Da retificação do valor global de referência orçado pela Entidade Licitante. Conforme o aviso de retificação transcrito abaixo, divulgado no sítio do Instituto Federal de Sergipe e publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2017, foi informado que o valor de referência da licitação, para efeitos de julgamento do menor preço, que foi, equivocadamente, divulgado como R\$ 16.150.625,50, fora corrigido para 16.463.957,88.

Tendo em vista a procedência do pedido de esclarecimentos da empresa CSG Engenharia Ltda (CNPJ 01.027.728/0001-70), quanto ao erro de somatório da composição da "Equipe Dirigente", fato que afetou o valor global de referência da Concorrência nº 02/2017, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia avisa aos interessados em participar do certame que a planilha de custos e formação de preços, nesse particular, foi retificada. Com a retificação, o novo valor global de referência da licitação passa a ser R\$ 16.463.957,88 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Informamos que a data da licitação permanece a mesma, ou seja: 07/12/2017, às 09 horas (horário local). Tal fato se deu porque, conforme explicação da equipe técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, o programa ORSE fora reformulado recentemente, e a nova versão vinha apresentando alguns casos de inconsistências durante o cálculo de planilhas provenientes da versão anterior. Sendo assim, durante a atualização da Planilha Orçamentária do Empreendimento em questão, a soma total dos valores correspondentes aos itens da Planilha de Equipe Dirigente foi computada sem a inclusão da parcela referente ao percentual de encargos sociais incidente sobre estes, apesar de os valores unitários de cada item estarem corretos.

Como se vê, foi um erro aritmético (de somatória) de um único item da planilha (Equipe Dirigente), causado pelo programa que gerou o orçamento, sem alteração do objeto em si. O erro está na totalização da conta e não no valor orçado de quaisquer dos itens, não decorrendo nem de supressão, nem de inclusão, nem de alteração de qualquer item da planilha ou de outra peça técnica que afetasse qualitativa ou quantitativamente o objeto. Simplesmente o programa não executou a soma, que deveria ser de R\$ 16.463.957,88. Tanto

7 de 13





é que a empresa *CSG Engenharia Ltda* identificou prontamente o equívoco e **solicitou não a impugnação do edital, mas a “correção no somatório da planilha”, de acordo com suas palavras.** Semelhantemente, qualquer licitante teria condições de identificar o erro ao elaborar sua própria planilha. Esclarecemos que todos os itens dessa composição estavam relacionados e com valores unitários corretos; o problema deu-se apenas na soma dos valores unitários. Assim, o erro está na totalização da conta e não no valor orçado de quaisquer dos itens. Nesse sentido, a Administração, sempre disposta a rever seus atos, age pelo bom senso e princípio da razoabilidade. Sendo assim, reconheceu a tempo a falha na soma do item, corrigiu-a e deu ampla divulgação. Por causa disso, a Impugnante, na tentativa de frustrar a realização do certame, recorre a uma interpretação bastante controversa do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

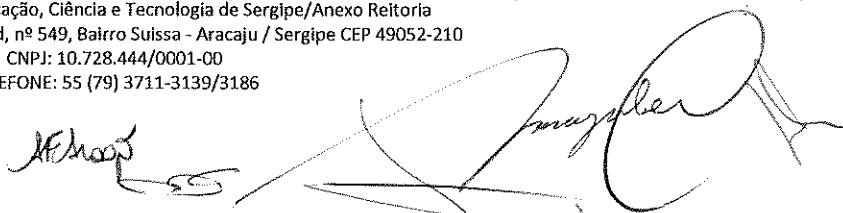
O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? Para a Impugnante, a retificação do valor implicaria na reabertura do prazo original. Ressalte-se que “é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente”, o que, a nosso ver, não é o caso. Se o desejo da Impugnante for aceito, o certame provavelmente não será realizado no exercício de 2017 e o interesse público será frustrado; retardando, assim, a sua realização. Com a rescisão do Contrato nº 11/2014, já está havendo um atraso considerável, pois o objeto foi submetido a um novo certame. Logo, o prejuízo causado para a administração com a repetição de todo o procedimento seria imenso.

Enfim, no aspecto em pauta, entendemos que se trata de erro material, sanável e que não prejudica a lisura do certame. Isso porque os preços unitários e as quantidades estão corretos. Constitui somente um erro de cálculo, não havendo qualquer alteração nas obrigações ou condições para participar do certame. Qualquer um que se proponha a participar da licitação terá plenas condições de elaborar sua proposta de forma adequada com esses dados, já que terão de elaborar seus preços pelos itens que foram exigidos na

flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro grosseiro, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); uma decisão evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

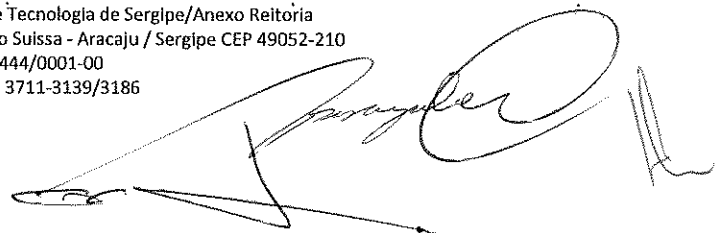
[3] Erro Substancial:

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os



efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Dessa forma, somente as alterações atinentes às características do objeto a ser contratado, requisitos de participação e critérios de seleção do vencedor, nucleares de qualquer edital, detêm potencial de afetar a formulação das propostas econômicas dos interessados, razão pela qual devem ser evitadas, sob pena de renovar-se a publicação do edital e reabrir-se o prazo inicialmente estabelecido para a formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, em observância ao princípio da publicidade. A Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4º, não determina a reabertura do prazo quando a alteração não afetar a formulação das propostas ou for considerada irrelevante ou de pequena monta, sendo que este dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, considerando que a ausência de republicação do aviso de esclarecimento da mesma forma que se deu o texto original não impediu a ampliação da competitividade, uma vez que as empresas retiraram o edital retificado, não afetando a formulação das propostas. Referido dispositivo legal (art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93) recebe os seguintes esclarecimentos colhidos do escólio de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192): "(...) o

Alcag

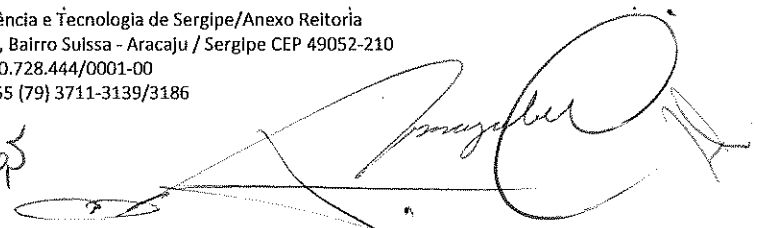


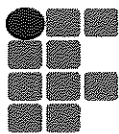
dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente” (grifou-se).

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS.

Expostos os fatos e analisados os argumentos da Impugnante, a CPL, em conjunto com a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, compreende que não houve erro substancial ao se retificar um equívoco de somatória em um dos itens da planilha de referência da Entidade Licitante. Para tanto, deu-se ampla publicidade, não prejudicando nenhum licitante quanto à formulação da proposta. Invocar o parágrafo 4º do artigo 21 da LLCA para impedir a realização do certame em data aprazada, como o faz a Impugnante, constitui afronta ao bom senso e defesa de uma hermenêutica legalista e prejudicial ao interesse público. Logo, por entender que não houve violação dos princípios da isonomia, nem da competitividade ou algum outro explicitado no art. 3º da Lei de Licitações, mas harmonia com o princípio da razoabilidade, não se acolhe a impugnação da empresa *TMT Construções Ltda* por entender que são contrários a tal princípio correlato, bem como à realização do interesse público.

12 de 13





INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

973
27

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 04 de dezembro de 2017

Frank de Souza Kangabera
Imane Fontes Araújo Dias
Carlos Augusto T. de Santana

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Carlos Augusto T. de Santana

DIRETOR/ DIFOP/ IFS

Portaria nº 4280 de 29/05/2017

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Handwritten scribble or signature

Small handwritten mark

Small handwritten mark

Handwritten lines or signature



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49055-260
Fone: (79) 3711-3158 – E-mail: reitoria@ifs.edu.br

DA DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060.002686/2017-11

CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

REF.: Impugnação do Edital impetrada pela empresa TMT Construções Ltda.
– EPP.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia-CPL, em conjunto com a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos-DIPOP, datado de 04/12/2017, conheço da impugnação interposta pela empresa TMT Construções Ltda. – EPP, considerando de forma tempestiva, porém, quanto ao mérito, **nego-lhe provimento**.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Aracaju, 04 de dezembro de 2017.

Ailton Ribeiro de Oliveira
Reitor

AMBIANO